ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº. 041/2004 Data: 16 / 07 / 04

Autoria: Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Plínio Costa Júnior

Procedente: Projeto de Lei Legislativo nº 041/2004

Ementa: Autoriza o Município de Erechim a dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no Município de Erechim, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 13/12/04
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 16 / 07 / 04

Protocolo: 16 / 07 / 04

Leitura em Plenário:
02 / 08 / 04

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer:_____

( ) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer:_____

( ) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer:_____

( ) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer:_____

(X) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer:_____

( ) ÉTICA
Parecer:_____

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Erechim, 29 de outubro de 2004.

Senhor Assessor Jurídico,

Encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 041/2004, de autoria dos Vereadores Ernani Mello e Plínio Costa Júnior, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no município, *para parecer técnico.*

Respeitosamente,

Ana Oliveira
Vereadora PMDB

Ilmº Sr.
ABRÃO SAFRO
M.D. Assessor Jurídico
Poder Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 16/07/04
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI Nº 041/2004

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 13/12/04
Presidente

Autoriza o Município de Erechim a dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no município de Erechim, e dá outras providências.

01 – PROJETO DE LEI

02 – JUSTIFICATIVA

Erechim,RS, 12 de Julho de 2004.

Ernani Mário Coelho Mello
Ver.Líder da Bancada do PMDB

Plínio Costa Junior
Ver. da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Os Vereadores abaixo signatários, devidamente amparados pela Lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno da Câmara, encaminham para tramitação legal, o presente Projeto de Lei que **Autoriza o município de Erechim a dispor sobre a proibição de cobrança da taxa de religação do fornecimento de água e de energia elétrica no Município de Erechim e dá outras providências.**

Erechim/RS, 12 de Julho de 2004.

Ernani Mário Coelho Mello
Ver. da Bancada do PMDB

Plínio Costa Junior
Ver. da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03

PROJETO DE LEI Nº 041/2004

Autoriza o Município de Erechim a dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no município de Erechim, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proibir a cobrança por parte da RGE e da CORSAN, de qualquer taxa a título de religação de água e energia elétrica, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Erechim/RS.

Art. 2º O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

Art. 3º - Toda e qualquer alteração desta Lei dever-se-á dar publicidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em rigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2004.

Ernani Mário Coelho Mello
Ver. Líder da Bancada do PMDB

Plínio Costa Junior
Ver. da Bancada do PMDB

JUSTIFICATIVA

Apesar de estar prevista na Resolução 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a cobrança da taxa de religação de energia elétrica é considerada abusiva pelo PROCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), até porque o consumidor que atrasa o pagamento da conta de luz, normalmente é o mesmo que se encontra em situação financeira precária e não pode pagar mais pela religação da energia.

Mais, a Portaria nº 466/97 (art. 85, § 1º) e a Resolução 456 da Aneel, afirma ser facultativa a cobrança dos serviços prestados a título de religação e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo concessionário.

" Resolução 456:

Art. 109 – Os serviços cobráveis, realizados a pedido do consumidor são os seguintes:

I) vistoria de unidade consumidora;
II) aferição de medidos;
III) verificação de nível de tensão;
IV) religação normal;
V) religação de urgência;e
VI) emissão de segunda via de fatura.

§1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo é facultativo, e só ´poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária, dentro dos prazos estabelecidos."

Quanto à cobrança de taxas para os diversos serviços da CORSAN, prevista na Lei nº 5.167, de 21 De Dezembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 17.788, de 04 de Fevereiro de 1965, no seu Artigo 3º, não está elencada a cobrança específica de taxa de religação do fornecimento de água.

Fls. 05

Entendem os legisladores que, em havendo pagamento após o corte no fornecimento dos serviços é obrigação da concessionária o pronto restabelecimento do serviço sem que para isso, se veja o consumidor obrigado a pagar qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas.

Ora, ao religar o fornecimento, a empresa não está fazendo nenhum favor ao consumidor, pelo contrário, tem o dever de, uma vez pago o consumo, restabelecer de imediato o fornecimento.

A taxa de religação é mais um ônus ao contribuinte, que, aliás, caracteriza-se " bis in idem'. O corte do fornecimento já penaliza o cidadão; o atraso no pagamento gera reaviso que também é cobrado; seguido de multa por mora e juros. Sentindo no bolso o pesado valor do produto vendido pelos requeridos, só atrasa ou se sujeita ao corte de fornecimento quem realmente não dispõe de meios para pagamento na data aprazada. Ninguém passa por tal humilhação (corte) quando dispõe de dinheiro.

Em face do exposto, e vendo a taxa de religação como cláusula penal, disfarçada e travestida de tarifa, direcionada a reprimir a inadimplência que já é reprimida com o corte no fornecimento, requerem os signatários que o soberano plenário desta Câmara aprove o presente projeto, na íntegra.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2004.

Ernani Mário Coelho Mello
Ver.Líder da Bancada do PMDB

Plínio Costa Junior
Ver. da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

AO VEREADOR EDSON DE GERONI

MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NESTA

PREZADO VEREADOR

Conforme solicitação de Vossa Senhoria, estamos apresentando parecer desta assessoria em face do Projeto Legislativo de autoria dos Vereadores ERNANI MARIO COELHO MELLO e PLINIO COSTA JÚNIOR que ***AUTORIZA O MUNICIPIO DE ERCHIM A DISPOR SOBREE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICIPIO e dá outras providências.***

1. Trata-se de Projeto dito "autorizativo" porquanto é o que contem o artigo 1° da proposta dos nobres subscritores.
2. E os autorizativos, como o caso em tela, seriam aquelas autorizações, ou ainda, permitir que se faça, em tese, dos projetos ou mensagens nas quais alguém solicitou a dita autorização, no caso o senhor Chefe do Executivo.
3. Pelo que se depreende do projeto, não é o caso.
4. Ainda, a matéria versada é eminentemente de cunho e decisão administrativa, admitida pelos senhores propositores, quando não impõe a sua proposta, mas autoriza, se assim entender, o senhor Prefeito Municipal a implementa-la, logicamente nos termos e condições impostas pela Lei in comente, se aprovado por esta Casa (art. 2°)
5. Ora, sem adentrar no mérito da proposta, nem mesmo na justificativa,m plausível, diga-se, pois contemplada na legislação especifica no âmbito das concessionárias de serviços públicos de águas e energia, e nos regulamentos das agencias de fiscalização e controle deste serviços concedidos, trata-se de matéria, como já dito, de cunho administrativo,

porquanto impõe regras e condições de gestão ao município, e por isto, a nosso sentir, não cabe a iniciativa e este Poder.

6. A motivação aqui lançada tem suporte na nossa *Lei Orgânica Municipal no artigo 45, IV e V, e ainda no artigo 11 da Constituição Estadual.*

7. Assim, em face do supra-exposto opina esta assessoria pela ***INCONSTITUCIONALIDADE*** do presente Projeto de Lei Legislativo, por vicio de iniciativa;

7. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são meramente técnicos não necessitando os senhores vereadores acatarem, eis que a conveniência e oportunidade cabem a cada dos edis se manifestarem em juízo de valor próprio.

É este o parecer, salvo melhor juízo!

Gabinete da Assessoria Jurídica aos três dias do mês de dezembro de 2.004.

Abrão Jaime Safro
Assessoria Jurídica da Casa
OAB/RS 46.547

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº: 041/2004
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº: 041/2004
AUTOR: Ver. Ernani Mario Coleho Mello e Plínio Costa Junior
EMENTA: Autoriza o Município de Erechim a dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. ANA OLIVEIRA
PARECER: INCONSTITUCIONAL

O Projeto de Lei Legislativo nº 041/2004 de autoria do Ver. Ernani Mello e Plínio Costa Junior, ora apresentado para apreciação, não atende os princípios de Constitucionalidade. Portanto o parecer é **INCONSTITUCIONAL**.

É o nosso Parecer!

Erechim, 10 de dezembro de 2004.

ANA OLIVEIRA
Vereadora PMDB - Relatora

ACOMPANHAM O PARECER **CONTRA O PARECER**

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo: Nº 041/2004

Autoria: Vereador Ernani Mário Coelho Mello e Vereador Plínio Costa Júnior

Expediente: Projeto de Lei Legislativo Nº 041/2004

Ementa: Autoriza o Município de Erechim a dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no Município de Erechim, e dá outras providências.

Relator: Comissão
Parecer: Inconstitucional

Após análise do presente Projeto de Lei, opinamos pela Inconstitucionalidade do mesmo, por não estar devidamente amparado nos preceitos constitucionais e na legislação vigente tendo em vista o Parecer elaborado pelo Assessor Jurídico da Casa.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2004.

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
Presidente

Acompanham o Parecer

Contrários ao Parecer